ACÓRDÃO - AC00 - 531/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7340/2018
PROTOCOLO	: 1913836
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS N. 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS N. 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXERCÍCIO DE 2017. REMESSA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO. RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR. INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. PORTARIA STN 548/2015. ADEQUAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PATRIMÔNIO ATÉ 31/12/2020. NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO CARGO POR SERVIDOR EFETIVO E DE MELHORIA TÉCNICA NO PARECER DO CONTROLE INTERNO. INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL E QUADROS ANEXOS. QUADRO DO ATIVO/PASSIVO FINANCEIRO E PERMANENTE E QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO NO ANEXO 14. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ARQUIVO EM "XML" DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. PRESENÇA DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES NOS AUTOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a,* 4, do RITCE/MS, com a emissão da recomendação cabível.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa, na ressalva e na recomendação para que sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos,**

Prefeito Municipal à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, *a,* 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva da Prestação de Contas, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **c)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; **d)** Aprimorar a técnica de elaboração do Parecer do Controle Interno a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **e)** Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; **f)** Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos,** Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que a prestação de contas não reuniu condições técnicas para serem consideradas regulares (peça 34). A Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação ao gestor, conforme Parecer **PAR - GACS PSS - 11838/2020** (peça 36).

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC - 6957/2021** (peça 39) opinando pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação.

Devido aos achados apontados, o Conselheiro Relator determinou a intimação do interessado (fls. 40-41) que se manifestou com justificativas e documentos (peças 50-53), que foram objeto de reanálise.

Em seu reexame a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/UCRPPS - 6849/2024** (peça 57), concluiu que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas reiterou sua opinião pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 8011/2024** (peça 60).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização, os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação de alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 04/07/2018, ou seja, mais de 30 dias do prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fls. 123-124), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização constatou inicialmente a ausência de documentos de remessa obrigatória (fls. 125-126). Intimado a se manifestar, o gestor acostou aos autos justificativas e documentos (peças 50-53), os quais foram objeto de reanálise pelo órgão técnico, (fls. 631-632), como segue:

a) Relação de restos a pagar: pagos, cancelados e inscritos;
b) Extratos/conciliações bancárias;
c) Inventário analítico de bens móveis e imóveis;
d) Decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal.

Quanto ao **item "a"**, a Divisão de Fiscalização concluiu que o item pode ser ressalvado e entendeu que não houve prejuízo a análise, haja vista os esclarecimentos do gestor e o envio dos documentos. Dessa forma, acompanha-se o entendimento do órgão técnico pela ressalva, com recomendação ao gestor que envie os relatórios de modo tempestivo e em conformidade com os modelos em arquivo "xml" desta Corte de Contas.

Quanto ao **item "b"**, o gestor asseverou que houve uma incorreção na geração do arquivo "xml" da relação de contas, não relacionando a conta 5833-5 do Banco do Brasil; que os extratos bancários das contas nº 5833-5 e 9167-7 foram apresentados às fls. 76-78; e carreou aos autos os extratos da conta corrente e conta investimento nº 1 e 9167-7 (fls. 208 e 321-324).

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que mesmo com apresentação de novos documentos, restaram ausentes os extratos das contas nº 01 e nº 5833-5, agência 4089-4, banco 001, permanecendo a impropriedade (fl. 632).

Em que pese o entendimento da Divisão de Fiscalização, esta relatoria ao consultar os autos constatou que o extrato e conciliação das contas nº 5833-5 e 9.167-7, ag. 4089-4, banco 001, estão presentes às folhas 76-80 e 321-324. No que tange a conta nº 01, ag. 4089-4 banco 001, cujo saldo está zerado, realmente não consta nos autos. Portanto, o envio desses documentos está sanado em parte, cabendo a recomendação ao gestor que envie de forma tempestiva a integralidade dos extratos e conciliações, ainda que as contas apresentem saldos zerados, em atendimento ao Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

Quanto ao **item "c"**, o gestor afirmou que a ausência do inventário não causou prejuízo ao município, tampouco configurou fraude ou dolo, tratando-se de mera falha formal passível de correção. Aduziu ainda que a Portaria STN nº 548/2015, fixou novos prazos para implantação do sistema de Patrimônio aos municípios com até 50 (cinquenta) mil habitantes, que é o caso do município de Selvíria, e que teria até 31/12/2020 para preparação e implantação do sistema (fl. 203). Além disso, apresentou a relação de bens referentes ao exercício de 2018 (fls. 340-607).

Neste item, a Divisão de Fiscalização considerou que a resposta do gestor não sanou a impropriedade, uma vez que a relação de bens encaminhada não é suficiente para demonstrar os valores registrados no imobilizado (fl. 632).

Quanto ao Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, assiste razão ao gestor uma vez que a Portaria STN nº 548/2015 trouxe novas datas para a adequação da implantação do sistema de patrimônio até 31/12/2020 e que tais apontamentos não maculam a prestação de contas, pois estamos tratando do exercício de 2017. Diante do exposto, entende-se pela ressalva da impropriedade tendo em vista que foi encaminhada a relação de bens (fls. 340-607), cabendo recomendação à gestão atual e sua equipe que aprimorem a técnica de controle patrimonial, sob pena de incidir em infração para as próximas prestações de conta.

E por fim, quanto ao **item "d"**, sobre o decreto de nomeação dos membros do conselho, os mesmos estão presentes nos autos (fls. 325-334), porém, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização permanece a divergência observada no primeiro relatório técnico (fl. 128):

> "foram constatadas algumas divergências (em desacordo com o item 3.10 – representação fidedigna – da NBC TSP – Estrutura Conceitual, cc. item 6.2.2 da parte geral do MCASP 7ª edição), são elas:
>
> O Decreto nº 73, 9/10/2017 (fl. 117) **traz a substituição do membro Márcia Bento por Juliana Rodrigues de Freitas Alves**, porém existem divergências ao longo do texto desse decreto:

> I - **artigo 1º traz que Márcia Bento foi nomeada no artigo 1º do decreto nº 283, de 29/11/2016**, no entanto ela **foi nomeada no art. 2º do decreto nº 22, de 01/02/2017** (fl. 106);
>
> II - Nova titular: Juliana Rodrigues de Freitas Alves (órgão que representa: Secretaria Municipal de Assistência Social), porém a substituída (Márcia Bento) era representante da secretaria municipal de cultura (fl. 106); (g.n.)

Assim, esta relatoria recomenda que o gestor tenha mais zelo na elaboração do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal em atenção a norma técnica NBC TSP – Estrutura Conceitual, item 3.10 – representação fidedigna da informação, sob pena de incidir em infração nas próximas prestações de contas.

2.3 - Relativo ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 179-180). Diante disso, conclui-se pela ressalva com recomendação ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao Controlador Interno municipal quanto ao seu Parecer, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, para tanto, informamos que este Tribunal de Contas disponibiliza um modelo de Parecer no Portal do Jurisdicionado.

2.4 - Referente a ausência da Publicação das Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis, recomenda-se ao gestor e sua equipe contábil que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP, em atendimento as normas da Transparência Ativa, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.5 - No que diz respeito ao Balanço Patrimonial, a Divisão de Fiscalização e a Auditoria constataram as seguintes impropriedades:

a. Inconsistência entre o Passivo Financeiro e o Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, onde na conta do Passivo Financeiro consta o valor de R$ -10.742,00 referente ao exercício de 2017 e o montante de R$ -36.086,97 ao exercício de 2016 (fls. 126-127). Tais valores divergem do conceito previsto no art. 105, § 3º,

da Lei nº 4.320/64 quando em confronto com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 67), conforme demonstrado abaixo:

	2017	2016
Passivo Financeiro Anexo 14 - Balanço Patrimonial (fl. 63)	- R$ 10.742,00	- R$ 36.086,97
Saldo Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 67)	R$ 5.104.39	R$ 10.337,72

Em sua defesa, o gestor esclareceu que (fls. 210-211):

> "...tem-se que qualquer análise comparativa destes anexos e demonstrativos é inócua e não deve ser utilizada, considerando a vigência plena do PCASP, **no qual o Passivo Circulante pelas normas implantadas é divergente do Passivo Financeiro**, por não demonstrar a inscrição dos restos a pagar não processados. ...o passivo circulante de R$ 5.097,59 (fl. 63) está conciliado com os restos a pagar processados (R$ 2.202,22) e as consignações (R$ 2.895, 37) registrados no Anexo 17 – Dívida Flutuante (fl. 67). Cabe ressaltar ainda que todos os registros do Anexo 13 – Balanço Financeiro - estão conciliados com os Anexos 14 e 17."

Em sede de reexame, a Divisão de Fiscalização reiterou a existência de divergências e asseverou que essas contas devem ser confrontadas com o Anexo 17 - Demonstrativo de Dívida Flutuante, uma vez que o passivo financeiro é representado pela dívida flutuante, assim como, não houve justificativa quanto ao exercício de 2016. Assim, a equipe técnica concluiu que permanece a distorção (fl. 630). O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento (fl. 637).

Cabe destacar que a Divisão de Fiscalização apontou falha em relação ao Passivo Financeiro e o Demonstrativo de Dívida Flutuante e o gestor respondeu sobre divergência entre o Passivo Circulante e o Demonstrativo de Dívida Flutuante, são situações diferentes.

Ressalta-se que as contas do Passivo Financeiro são compostas pelos restos a pagar não processados, conforme o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (7ª edição) e a Instrução de Procedimento Contábil – IPC 04[1], item 17, letra "b", que trata da composição da conta Passivo Financeiro. O saldo dessa conta deve ser verificado com o total registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

b. Inconsistência no Balanço Patrimonial entre o Quadro de Ativo/Passivo Financeiro e Permanente, onde o Ativo Permanente no valor de R$106.614,08 referente ao exercício 2016 apresenta-se divergente ao conceito disposto no artigo 105, § 2º da Lei 4.320/64 e em desacordo com o item 3.10 (representação fidedigna)

[1] https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726

da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público (NBC TSP – Estrutura Conceitual) (fl. 127).

Em sua defesa, o gestor esclareceu (fls. 210-211):

> "...Ademais, o total apresentado de R$ 106.614,08 como ativo permanente, na realidade, **é a soma do ativo financeiro (R$ 15.529,55) e do ativo permanente (R$ 91.084,53).** Assim, não se vislumbra a divergência conceitual citada em relação ao artigo 105, § 2° da Lei 4320/64, considerando que o imobilizado de R$ 134.590,30 – que compunha o Ativo Permanente de 2016 – permaneceu em 2017. No entanto, se comparado com o Passivo Permanente do Quadro da Lei 4320/64, verifica-se uma divergência, a qual deve ser verificada nas contas de gestão de 2016, já que a apropriação no Demonstrativo do MCASP está correta com o total do ativo e passivo de 2016 em R$ 150.119,85." (g.n.)

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização aduziu que (fl. 630) "... A resposta do gestor não foi suficiente para sanar o presente achado. Ainda que, de fato, o valor de R$ 106.614,08 questionado se refira ao total do ativo (e não somente ao ativo permanente), o referido montante diverge do total do ativo evidenciado na coluna do exercício 2016, no quadro dos ativos, de R$ 150.119,85.", e concluiu pela manutenção da distorção. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica (fl. 637).

c. Inconsistência no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit financeiro que totalizou o montante de R$ 4.119,83 referente ao exercício de 2016, que se encontra divergente da Lei nº 4.320/64, art. 43, § 2º (fls. 159-160).

O gestor, em sua resposta, encaminhou esclarecimentos que fazem referência aos valores da coluna do exercício 2017, explicando a origem do valor e alegando que o arquivo do XML foi gerado incorretamente (fl. 211).

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame, considerou que permanece a distorção, pontuando que a resposta do gestor sem suporte documental não foi suficiente para sanar o presente achado. Outrossim, não houve manifestação acerca das divergências apontadas relativas ao exercício 2016, mantendo a distorção. O Ministério Público de Contas considerou pela manutenção da irregularidade apontada.

Em que pese as impropriedades destacadas, os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais.

Assim, considera-se pertinente a ressalva dos itens a, b e c, acompanhada de recomendação à gestão atual e sua equipe, para que aprimorem as técnicas de elaboração dos registros contábeis conforme disposto na IPC 04 – Instrução de

Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial, sob pena de incidir em infração.

2.6 - A Divisão de Fiscalização apontou inicialmente (fls. 125 e 127) ausência de registro das contas de conciliação bancária em 31/12 do exercício, conforme padrões e modelos exigidos pelo sistema e-Contas e que não foram apresentados elementos documentais que assegurem a consistência ou a verificabilidade das informações declaradas pelo jurisdicionado.

Em resposta, o gestor esclareceu que a apresentação fora dos padrões estabelecidos pelos layouts do arquivo em “xml” não deve ser considerada relevante para caracterizar uma infração ao conteúdo da Prestação de Contas. Argumentou que se trata apenas de uma correção formal na remessa, uma vez que os dados necessários são facilmente verificáveis nas conciliações enviadas. Ressaltou ainda que a conciliação bancária é um componente da estrutura da conta 'Caixa e Equivalentes de Caixa' dos Demonstrativos Contábeis (Anexos 13, 14 e 18), sendo, portanto, um demonstrativo auxiliar de natureza qualitativa, conforme previsto nos artigos 88 e 103 da Lei nº 4.320/64 (fl. 212). E quanto a ausência dos extratos, afirmou que os mesmos foram enviados (fls. 208 e 79-80).

Em seu reexame, a Divisão de Fiscalização pontuou que gestor justificou apenas uma incorreção informal sem elementos documentais que garantam a suportabilidade ou verificabilidade da informação declarada, o que não foi suficiente para sanar o presente achado, permanecendo a impropriedade (fls. 630-631).

Diante do exposto, referente a ausência de registro do arquivo em “xml” enviado a esta corte de contas, a falha pode ser ressalvada, haja vista a presença dos extratos/conciliações nos autos (fls. 76 e 79-80).

Ademais, sobre a ausência de documentos capazes de comprovar as disponibilidades financeiras, esta relatoria em consulta aos autos constatou a presença dos extratos e conciliações ora ausentes e construiu a tabela abaixo para esclarecimento e comprovação dos saldos das disponibilidades em conformidade com o Balanço Financeiro no valor de R$ 15.586,30 (fl. 60), tornando o item sanado, conforme segue:

Extratos e Conciliações - Verificação das Disponibilidades								
Banco	Agência	Conta	**Saldo Bancário**		Valores lançados na contabilidade e não debitados ou creditados pelo Banco = **Saldo Contábil**		Saldo Conciliado	Folhas - Extrato e Conciliação
BB	4089-4	9167-7	R$	3.272,70	R$	12.156,98	-R$ 8.884,28	323 e 79-80
BB	4089-4	5833-5	R$	663,06	R$	3.429,32	-R$ 2.766,26	78 e 76
TOTAL			**R$**	**3.935,76**	**R$**	**15.586,30**	**-R$ 11.650,54**	

2.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva da prestação de contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos,** Prefeito Municipal à época, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, CPF: 035.384.914-61, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis***,*** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a) Atentar para a remessa tempestiva da Prestação de Contas, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b) Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado;

c) Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

d) Aprimorar a técnica de elaboração do Parecer do Controle Interno a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado;

e) Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial;

f) Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação da sanção de multa ao gestor e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB